



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:061/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6250/500075  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6166  
RECORRENTE: DULCILENA ROCHA LEITE  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.802-3

**EMENTA:** Nulidade do lançamento. Falta de demonstração, de modo claro e conciso da infração denunciada .

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na determinação da infração denunciada, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicitou a observância do art. 16, inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Publica, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em dois contextos, sendo no primeiro, por deixar de recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios, sem aplicação da tributação devida, relativo ao exercício de 2001 conforme demonstra o levantamento básico de ICMS e cópias dos livros de registro de saídas e apuração do ICMS ;

No segundo contexto foi utilizar indevidamente crédito de ICMS, relativo ao transporte a maior de saldo credor do mês de outubro para os meses seguintes, conforme demonstra o levantamento básico de ICMS e cópias dos livros de registro de apuração do ICMS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 ;

O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS; livro de registro de saídas para o estado; livro de apuração do ICMS ;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi intimado por meio direto em 07/12/2005 e em 27/12/2005 a autuada apresenta impugnação diretamente ao COCRE conforme lhe faculta a legislação.

O REFAZ, requer a confirmação do auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário direto ao COCRE, conforme lhe faculta a legislação; aduzindo em síntese, com preliminares de cerceamento ao direito de defesas, por falta de identificação da infração no primeiro contexto, vez que não diz qual foi o ato ilícito praticado, que o fiscal laborou em erro, ao deixar de indicar a infração praticada pela recorrente, no primeiro contexto;

A recorrente expressa tacitamente a desistência de apresentar impugnação aos autos na forma da Lei 1288/01, se socorrendo na forma legal ao COCRE .

A parte passiva se faz presente em todo o tramite do feito por ter sido regularmente intimada.

O Conselheiro Relator, argüi, preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na determinação da infração denunciada, face o autuante deixar de precisar o item 4.1 e não há provas do ilícito; e no campo 5.1, por deixar de precisar o quantum entre créditos de mercadorias tributadas e o aproveitamento dos créditos .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, vez que houve regularidade de intimação.

Os autos foram encaminhados diretamente ao COCRE, a requerimento do contribuinte, conforme lhe faculta a legislação. Portanto não havendo sentença anterior ao presente julgamento .

Acato de plano a preliminar por mim argüida, por entender que não há clareza na determinação da infração denunciada face o autuante deixar de precisar o



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

item 4.1 e que não há provas do ilícito; e no campo 5.1, por deixar de precisar o *quantum* entre créditos de mercadorias tributadas e o aproveitamento dos créditos .

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar por mm argüida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS,  
ao 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário